



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL

Nº 171, DE 2011

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) para estabelecer o sistema de controle de munições, obrigando-se o registro de número de série individual para cada projétil fabricado, importado e vendido no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º- O inciso II do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

II – cadastrar as armas de fogo e as munições produzidas, importadas e vendidas no País;

.....

.....” (NR)

Art.2º- Fica acrescentado o artigo 4º-A, na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A – É obrigatório o registro de todas as munições produzidas, importadas e vendidas no país.

§ 1º - Toda munição deve conter um número de série exclusivo e sequencial, gravado tanto na parte superior de sua cápsula como na parte interna do projétil, na forma de regulamento expedido pelo Ministério da Justiça

§ 2º - Toda a venda de munições deve conter os dados do vendedor, do comprador, e do número serial de cada projétil comercializado, repassando-se periodicamente as informações aos bancos de dados do Sinarm, na forma de regulamento expedido pelo Ministério da Justiça.

§ 3º - Toda a munição utilizada pelas empresas de segurança privada e pelas instituições referidas no artigo 6º desta Lei deverá possuir sistema de controle em livro próprio, de forma a identificar para qual pessoa cada munição foi fornecida, através do seu número serial".

Art. 3º - As empresas que fabricam, importam e vendem munições terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar às novas exigências previstas nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Atualmente há mais de 18 milhões de armas circulando no país. Desse número, cerca de apenas 11 milhões estão registradas no Sinarm (Sistema Nacional de Armas). Embora esse número seja altíssimo, é preciso reconhecer que desde 2003, com a edição do Estatuto do Desarmamento, a administração pública está trabalhando intensamente para promover apreensão das armas que estão em situação irregular.

Também é louvável o esforço que o Ministério da Justiça tem feito para criar diversas formas de controle sobre as venda de novas armas de calibre permitido, que muitas vezes fazem com que as pessoas simplesmente desistam de comprá-las diante dos extensos obstáculos burocráticos criados a partir de 2003.

Contudo, ainda não há um controle efetivo sobre a munição. Ainda que haja a limitação da venda de projéteis na quantidade máxima de 50 (cinquenta) por ano para

cada proprietário de arma de fogo devidamente registrada, a verdade é que não é possível rastrear para quem cada munição em particular foi vendida.

A falta da identificação individual de cada munição impede o controle de seu uso e facilita o seu comércio ilegal. Hoje é difícil para qualquer cidadão comprar projéteis em lojas de armas, mas, contrariamente, é muito simples para um policial vender as munições que recebeu de sua instituição.

O caso do massacre na Escola “Tasso da Silveira”, no Rio de Janeiro, demonstrou como é fácil uma pessoa ter acesso a uma enorme quantidade de munição para fazer o que bem entender, inclusive atirar em crianças. As investigações policiais indicam que o atirador não teve muito sucesso em conseguir armas de fogo mais potentes, e por isso teve que usar dois revólveres (o que demonstra que a política de apreensão de armas está dando resultado). Por outro lado, tudo leva a crer que ele não teve grandes dificuldades em conseguir as munições, já que ele possuía mais de cem projéteis em seu poder.

Conforme já dito, não é mais possível comprar munições em lojas especializadas, a não ser para o proprietário de arma registrada, no número máximo de 50 projéteis por ano. Assim, quem quiser ter munições, precisa comprá-las no “mercado clandestino”. No momento em que houver um controle do número serial de cada munição será mais difícil o seu comércio ilegal.

Da mesma forma, a partir do momento em que as lojas de armas registrarem para quem cada munição for vendida, com seu respectivo número serial, as pessoas que têm autorização para comprá-las ficarão inibidas de eventualmente revendê-las para terceiros.

Por fim, insta salientar que 90% das armas em circulação no país – registradas ou não – são de calibre de uso permitido. E 89,7% são de fabricação nacional¹. Assim, determinar que as munições passem a conter um número de série indelével, gravado tanto em seu corpo como em sua cápsula, é uma medida tecnicamente viável, e que traria imensa repercussão na diminuição do comércio ilegal de munições.

No momento em que todas as munições tiverem um número de série, e que esse número seja devidamente cadastrado sempre que o projétil for entregue, será possível para a polícia saber quem é o responsável pelas eventuais munições que venham a ser encontradas em poder de bandidos, ou na cena de crimes, bem como saber quem foi o comprador dessa mesma munição em uma loja de armas.

Essa medida certamente irá coibir o comércio ilegal de munições, e ajudará o país a diminuir seus índices de criminalidade. Também auxiliará na política de desarmamento e impedirá que pessoas sem autorização para o porte de armas de fogo possam ter acesso a projéteis em geral.

Por todo o exposto, pedimos que os nobres Senadoras e Senadores aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

¹ Dados do Ministério da Justiça, publicados no “Mapeamento do Comércio e Tráfico Ilegal de Armas no Brasil”, publicado em 2010 pela “Publit Soluções Editoriais”.

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 15/04/2011.